



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1291/2025
(à MPV 1291/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 4º do art. 58 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 58.

§ 4º Anualmente, será realizada uma auditoria independente,

contratada por meio de processo licitatório, para avaliar a aplicação dos recursos do Fundo Social e a conformidade com os objetivos e diretrizes estabelecidos nesta Lei. O relatório da auditoria será enviado ao Congresso Nacional e publicado no Diário Oficial.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As **auditorias externas anuais** são essenciais para garantir que os recursos do **Fundo Social** sejam usados de maneira adequada e eficiente. Ao contratar uma **auditoria independente**, o governo assegura que **terceiros imparciais** avaliem a aplicação dos recursos, identificando possíveis **irregularidades ou desvios**. Essa auditoria externa fortalece a **credibilidade do Fundo Social** e oferece maior **segurança** à população de que os recursos estão sendo utilizados de forma **transparente e alinhada aos objetivos sociais e ambientais** do Fundo.

Sala da comissão, 7 de março de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255429382500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy



exEdit
* C D 2 5 5 4 2 9 3 8 2 5 0 0*